

blica, em 1 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 20:689

A colónia portuguesa no Brasil construiu, a suas expensas, próximo de Coimbra, um asilo destinado aos órfãos portugueses da Grande Guerra. Por acôrdo entre a mesma colónia e o Governo foi o asilo cedido ao Estado, que o ampliou e adaptou a sanatório para tuberculosos.

Este estabelecimento, de grande importância não só pelo fim a que se destina, mas também pela magnitude da sua construção, tem a servi-lo um caminho em deficientes condições para o trânsito de veículos.

Convindo ligar com urgência este estabelecimento com a rede de estradas nacionais por um acesso cómodo e fácil para que possa ser utilizado no mais curto prazo;

Considerando que essa ligação é de curto trajecto e de limitado trânsito, porque se destina exclusivamente ao serviço do sanatório e não atravessa centros populacionais importantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma de Estradas procederá imediatamente ao estudo e à construção de uma estrada com início na estrada nacional n.º 43-2.ª, próximo de Bemcanta, que, passando nas povoações de Fala e S. Martinho do Bispo, vá terminar junto do Sanatório de Covões.

Art. 2.º A verba para tal fim necessária sairá da dotação orçamental consignada à Junta Autónoma de Estradas para construção de estradas nacionais.

Art. 3.º À Junta Autónoma de Estradas é permitido adoptar na construção a que se refere o artigo 1.º as características das estradas municipais ou outras que julgue compatíveis com os modernos meios de viação.

Art. 4.º Salvo no referente a direitos de terceiro, o Ministro do Comércio e Comunicações poderá dispensar quaisquer formalidades legais ou regulamentares a fim de se conseguir a indispensável celeridade na construção da referida estrada.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 20:690

Atendendo a que é indispensável regular as condições de funcionamento do Arquivo Distrital do Funchal, criado pelo artigo 12.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho último, definindo as responsabilidades da corporação administrativa que, nos termos do artigo 27.º e seus parágrafos do mesmo diploma, assume os respectivos encargos e fixando os quadros do seu pessoal;

Atendendo a que a Junta Geral do Funchal, conforme sua declaração à Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos, inscreverá no seu orçamento a verba anual de 40.000\$ para custeio das despesas inerentes à organização e funcionamento do mesmo Arquivo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A administração do Arquivo Distrital do Funchal, criado pelo artigo 12.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, ficará, nos termos do artigo 27.º e seus parágrafos do mesmo diploma, a cargo da respectiva Junta Geral, que nos seus orçamentos inscreverá as verbas necessárias para ocorrer a todas as despesas de instalação, incorporações, pessoal e expediente do referido Arquivo.

Art. 2.º O quadro do pessoal do Arquivo Distrital do Funchal é o seguinte:

- 1 director.
- 1 conservador.
- 1 servente.

Art. 3.º O cargo de director, de nomeação do Governo, será provido em indivíduo habilitado com o curso superior de bibliotecário-arquivista ou um curso superior e as cadeiras de biblioteconomia, arqueologia, paleografia, diplomática e esfragística, iconografia e numismática da Faculdade de Letras, ou, pelo menos, um curso superior.

§ único. A primeira nomeação de director poderá recair em indivíduo de reconhecida competência proposto pela Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos.

Art. 4.º O conservador e o servente serão nomeados pela Junta Geral do distrito.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal a que se refere o artigo 2.º, pagos por esta corporação administrativa, serão fixados de acôrdo com a Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos.

Art. 6.º O Arquivo Distrital do Funchal, enquanto não lhe for destinado edificio próprio, ficará instalado em dependências do edificio da Junta Geral.

Art. 7.º A cobrança de emolumentos e certidões será regulada pelo disposto no artigo 187.º do decreto n.º 19:952, cumprindo-se respectivamente a todos os outros serviços a parte aplicável do mesmo diploma.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 30 de Dezembro de 1931.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*— *Mário Pais de Sousa*— *José de Almeida Eusébio*— *António de Oliveira Salazar*— *António Lopes Mateus*— *Luiz António de Magalhães Correia*— *Fernando Augusto Branco*— *João Antunes Guimarães*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Gustavo Cordeiro Ramos*— *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 20:691

Não tendo funcionado com a regularidade exigida pelas circunstâncias que determinaram a necessidade da publicação do decreto n.º 18:604, de 12 de Julho de 1930, sob o fomento sericícola, a Comissão Central de Sericicultura, criada pelo mesmo decreto;

Convindo modificar a constituição da referida Comissão e das comissões regionais que devem auxiliar a sua acção de fomento e propaganda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Comissão Central de Sericicultura, criada pelo artigo 36.º do decreto n.º 18:604, de 12 de Julho de 1930, e organizada em sua substituição a Junta Nacional de Sericicultura, constituída pela forma seguinte:

- 1— Director geral ou inspector do Ministério da Agricultura, nomeado pelo Ministro, que servirá de presidente;
- 2— Um representante das associações industriais de Lisboa e Pôrto;
- 3— Um representante das associações comerciais de Lisboa e Pôrto;
- 4— Um representante das associações agrícola-sericícolas;
- 5— Um sericultor nomeado pelo Ministro;
- 6— O director da Estação de Fomento Sericícola;
- 7— Um representante da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas ou da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

§ único. Um funcionário administrativo dos quadros do Ministério, nomeado pelo Ministro, servirá de secretário.

Art. 2.º São extintas as comissões regionais de sericicultura, a que se refere o artigo 39.º do decreto n.º 18:604, de 12 de Julho de 1930, devendo organizar-se em sua substituição as delegações da Junta Nacional de Sericicultura, assim constituídas:

- 1— Um engenheiro agrónomo, que servirá de presidente;
- 2— Um representante das associações agrícola-sericícolas regionais ou um sericultor;
- 3— Um representante da indústria regional;
- 4— Um representante do comércio regional;
- 5— Um funcionário administrativo em serviço nos estabelecimentos agrícolas oficiais da região, que servirá de secretário.

Art. 3.º As atribuições e competência da Junta Nacional de Sericicultura e das duas delegações regionais são aquelas que pelo decreto n.º 18:604, de 12 de Julho de 1930, incumbiam aos organismos substituídos.

Art. 4.º Os serviços atribuídos pelo decreto n.º 18:604, de 12 de Julho de 1930, à extinta Direcção Geral do Fomento Agrícola passam a ser desempenhados pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, à qual incumbem também os serviços de arquivo e expediente da Junta Nacional de Sericicultura.

Art. 5.º Além das atribuições que lhe são consignadas por efeito do artigo anterior, a Junta Nacional de Sericicultura e suas delegações regionais podem exercer a fiscalização do comércio de sédas, nos termos da lei, por agentes próprios munidos de bilhetes de identidade passados para esse efeito pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 6.º A Junta Nacional de Sericicultura e as suas delegações regionais podem corresponder-se oficialmente com todas as repartições públicas e com os particulares que se ocupem da sericicultura, da fiacção e da tecelagem da seda.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1931.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*— *Mário Pais de Sousa*— *José de Almeida Eusébio*— *António de Oliveira Salazar*— *António Lopes Mateus*— *Luiz António de Magalhães Correia*— *Fernando Augusto Branco*— *João Antunes Guimarães*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Gustavo Cordeiro Ramos*— *Henrique Linhares de Lima*.